

O perfil profissional do Perito Judicial Contábil

Mariano Yoshitake - CRC/SP 39.993 - mariano@cairu.br
Marco Antonio Amaral Pires - CRC/MG 41.632 - peritos@peritoscontabeis.com.br
Milanez Silva de Souza - PA-005382/0-4 T-AM - somilanez@unama.br
Nourival de Souza Resende Filho - CRC/MG 20.498 - noumar@uai.com.br

APRESENTADO DURANTE A 19ª CONVENÇÃO DOS CONTABILISAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SANTOS, 8 DE SETEMBRO DE 2005.

Resumo

O conteúdo deste artigo procurar identificar as características inerentes ao profissional de determinada área do conhecimento técnico ou científico, especialmente o contador, que auxilia o magistrado nas varas cíveis da Justiça Comum mediante a elaboração de laudos periciais. Procedeu-se a apresentação da opinião de profissionais da área mediante pesquisa bibliográfica, da experiência dos articulistas como peritos do juízo que com o contato com os juízes e advogados, possibilitaram identificar características profissionais e éticas do auxiliar do juízo, partindo da condição processual de desenvolvimento de peças técnicas que buscam contribuir para a fundamentação da sentença do magistrado.

Palavras Chaves: Perícia – Perícia Contábil – Perito – Ética

1 - Introdução

Ser perito do juízo é uma função eventual de auxiliar o juizado, mediante a distinção que é concedida pelo magistrado ao profissional especializado de áreas do conhecimento humano ao nomear aquele que se coloca a disposição para tal mister.

O Poder Judiciário possui uma estrutura que os juízes da 1ª instância apreciam pedidos de pessoas por área de interesse. O artigo focaliza as características profissionais e éticas que o *expert* necessita possuir para desempenhar adequadamente sua contribuição para a exigida fundamentação que o magistrado precisa de apresentar em sua sentença monocrática sobre o mérito da lide colocada para o Estado proferir o direito reclamado.

Existem situações especiais em instâncias superiores em que a figura do perito do juízo se faz presente. Entretanto não é regra e as questões eventuais são objetos de percepção específica dos magistrados que estão apreciando o direito e necessitam da presença processual de um especialista no fato que origina a discussão do direito.

O foco do presente trabalho é a justiça de 1ª instância e em capítulo específico se evidencia a limitação do universo judicial, demonstrando a extensão do Judiciário e a especialização, que na realidade, demonstra a amplitude e pluralidade das ações que estão inseridas neste segmento.

A experiência profissional dos articulista na função de peritos do juízo ao longo de mais de quinze anos integradas com as afirmativas coletadas da pesquisa bibliográfica em livros de profissionais da área, áreas correlatas e de estudiosos da ética irão permitir uma opinião acerca do assunto.

2 - Poder Judiciário

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, em seu artigo 92, estabelece a divisão dos órgãos do Poder Judiciário em dois aparelhos: o federal – com jurisdição nacional; e os estaduais – com jurisdição em cada Estado-membro. O citado artigo da Constituição Federal dispõe que incluam, no aparelho judicial federal, a justiça militar, a eleitoral e a trabalhista denominadas de jurisdição especial.

É compreendida no âmbito federal pelos Tribunais Regionais Federais e os juízes federais. Examinada no ambiente estadual, compreende os Tribunais e juízes de cada Unidade da Federação que se sujeitam à jurisdição extraordinária comum e unificadora do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A figura 1 mostra esta estrutura, semelhante a uma pirâmide, tem por ápice o Supremo Tribunal Federal, seguido do Superior Tribunal de Justiça e em sua base os juízes estaduais e federais de 1º grau de jurisdição.

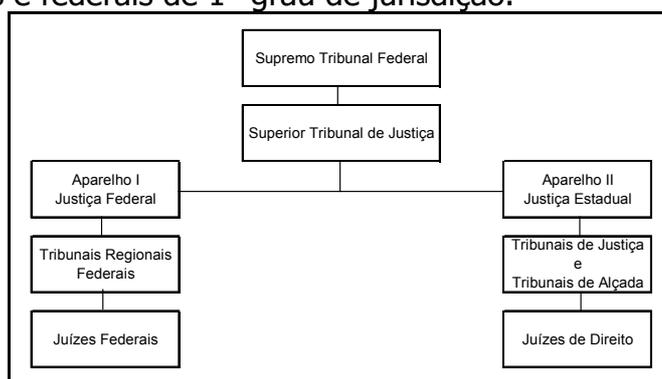


Figura 1 – Organização Judiciária – (THEODORO JÚNIOR, 1989, fls 210).

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, artigo 125, estabelece que por legislação estadual é organizada a justiça local. Sendo um dos articulistas atuante em Minas Gerais, se desenvolveu a especificação e continuidade da limitação do estudo neste estado da Federação.

O Estado de Minas Gerais promulgou a Lei Complementar nº 59, de 18 de Janeiro de

2001 que contém a organização e a divisão judiciária do Estado de Minas Gerais. Dispõe no artigo 9º os órgãos de jurisdição, a saber:

Art. 9º – O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I – Tribunal de Justiça;
- II – Tribunal de Alçada;
- III – Tribunal e Conselhos de Justiça Militar;
- IV – Tribunais do Júri;
- V – Juízes de Direito;
- VI – Juizados Especiais Cíveis e Criminais; e
- VII – Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

As atribuições de cada elemento da estrutura judiciária são estabelecidas na Constituição Federal, como segue:

1. Supremo Tribunal Federal – artigo 102;
2. Superior Tribunal de Justiça – artigo 105;
3. Justiça Federal – artigos 108 e 109;
4. Justiças Especiais:
 - a) Eleitoral – artigo 114;
 - b) Militar – artigo 121;
 - c) Trabalhista – artigo 124

Por conseguinte, a competência da Justiça Civil é residual, valendo afirmar que tudo que não foi expressamente estabelecido em norma, para a atuação de cada elemento, cabe à justiça local.

Desta forma, tem-se formado na base da figura 1 os juízes federais que apreciam as matérias especializadas na forma identificada acima e os juízes estaduais que examinam as demais causas não expressamente estabelecidas em norma legal.

Neste contexto, para o exercício do poder jurisdicional, o juiz necessita da colaboração de órgãos auxiliares que compõem o juízo. De acordo com o artigo 139 do Código Processo Civil, o perito está relacionado entre auxiliares do juízo, na qualidade de eventual, uma vez que não integra o quadro do juízo e, somente em alguns processos, é convocado para a tarefa de auxiliar o juiz na área de sua competência, conforme o artigo 145 do mesmo diploma legal.

3 – O perito

Os profissionais que subsidiam com informações os juizes são denominados peritos. Possuem conhecimento técnico e científico diferenciado do saber dos juízes, não fazendo julgamento, mas explicitando a realidade, muitas vezes obscura, das partes conflituosas.

PIRES (1999) afirma que o perito contador é o encarregado de exercer a perícia através dos exames, análises, investigações contábeis e diligências cabíveis e necessárias a fim de mostrar a verdade dos fatos trazidos pelas partes através da prova contábil documental, constituindo em um verdadeiro espírito e filosofia do trabalho. É a busca da verdade real oriunda do eficaz e efetivo desempenho do

Perito contábil nos registros, documentos contábeis, controles internos da entidade e de quaisquer outros elementos materiais disponibilizados pelas partes ou obtidos junto a terceiros, visando promover a verdade formal a mais próxima da realidade estudada e identificada no trabalho de campo.

Dispõe o artigo 145 relativo ao trabalho do perito junto ao juízo.

“Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no artigo 421.

§ 1º - Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, Seção VII, deste Código.

§ 2º - Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3º - Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.”

...

Art. 421 - O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de cinco dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I- indicar o assistente técnico;

II- apresentar quesitos.”

No âmbito do Estado de Minas Gerais a Corregedoria de Justiça, órgão do poder judiciário ligado ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, estabeleceu, mediante instrução interna, as condições para que o profissional possa exercer esta função judicial. A Instrução da Corregedoria nº 186/90 determina que a nomeação de perito judicial, assim como de assistentes técnicos quando o fato depender de conhecimento técnico ou científico, deverá recair em profissional habilitado, escolhido entre aqueles portadores de diploma de curso superior, regularmente inscrito no órgão de classe correspondente.

A obrigação de ser um profissional graduado para o desenvolvimento do trabalho pericial já demonstra o grau de rigor científico que a peça deva ser produzida.

Assim, todo o fenômeno patrimonial que afeta as células sociaisⁱ (SÁ, 2002) torna-se motivo de prova pericial e deve ser periciado por bacharel em Ciências Contábeis.

THEODORO JÚNIOR (1989, fls. 222) afirma que o juiz para a consecução de suas tarefas necessita da colaboração de órgãos auxiliares, que, em seu conjunto e sob a direção do magistrado, formam o juízo.

SANTOS (1965, fls.172), por sua vez, ao classificar os auxiliares da Justiça em três grupos: órgãos auxiliares da justiça (escrivão, oficial de justiça); órgãos auxiliares extravagantes (servem à administração da justiça, por exemplo, Correios e Telégrafos, Diário da Justiça) e órgãos de encargo judicial, em que o perito se insere nesta classificação, por se atribuir, eventualmente, um particular encargo no processo.

Incumbe às partes verificar da capacidade civil, legal profissional e técnica do perito nomeado, para, se for o caso, comprovadamente, impugnar-lhe a nomeação, requerendo sua substituição.

Chiovenda apud Palma (1996) indica que “peritos são pessoas chamadas a expor ao juiz não só as observações de seus sentidos e suas impressões pessoais sobre os fatos observados, senão também as induções que se devem tirar objetivamente dos fatos observa-dos ou que se lhes dêem por existentes. Isto faz supor que eles são dotados de certos conhecimentos teóricos ou aptidões em domínios especiais, tais que não devem estar ao alcance, ou no mesmo grau, de qualquer pessoa culta. Quanto mais técnica é a questão submetida ao juiz, tanto maior é a utilidade da perícia”.

A ciência contábil, inserida no contexto das Ciências Sociais, cujo objeto é o estudo do Patrimônio, tem contribuído de forma significativa com um corpo de profissionais altamente qualificados para auxiliar os juízes nos inúmeros aspectos de conflitos que envolvem valores (SERRA NEGRA, 2003).

Em termos legais, o artigo 422ⁱⁱ do Código Processo Civil apresenta a forma de conduta e atuação do especialista. No entanto, o determinado é muito amplo, já que a expressão “... escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido ...”, remete para o âmbito da subjetividade, posto que escrupuloso remete para conceitos: “cuidadoso, zeloso, rigoroso e meticoloso” de um profissional.

Para melhor disciplinar a atuação do perito contador, o Conselho Federal de Contabilidade, órgão fiscalizador da classe contábil, disciplinou, através das Normas Brasileiras de Contabilidadeⁱⁱⁱ, a forma em que se processa a condição escrupulosa, determinando que, para se manter adequado o nível de competência profissional, os profissionais proceder-se-ão na busca contínua dos conhecimentos atualizados – de Contabilidade, das Normas Brasileiras de Contabilidade, das técnicas contábeis (especialmente as aplicáveis à perícia), da legislação relativa à profissão contábil e das normas jurídicas – atualizando-se permanentemente, mediante os programas – de capacitação, treinamento, educação continuada e especialização – e realizando seus trabalhos com a observância de equidade^{iv}.

4 – O perfil do Perito contador na Justiça Cível

Pode-se expor que sinteticamente se exige quatro pilares para o perfil do perito: Legal, profissional, ético e moral. Proceder-se uma digressão de cada pilar no sentido de tornar mais elucidativo as condições de cada item.

4.1 - Legal

É conferida pela título de bacharel em Ciências Contábeis e o registro no Conselho Regional de Contabilidade. Regras gerais, aplicáveis diretamente ao processo civil, subsidiariamente ao processo do trabalho e analogamente aos demais ordenamentos

processuais, sejam judiciais, extrajudiciais ou arbitrais. No caso do processo do trabalho, a aplicação destes requisitos é subsidiária, a legislação processual trabalhista é omissa quanto à qualificação profissional exigível dos Peritos. Na atuação extrajudicial ou arbitral, a aplicação é análoga ao Código de Processo Civil, decorrência lógica, decorrência da legislação de cada profissão.

Caráter de personalidade do exercício da especialização pericial, ou seja, seu exercício, na forma judicial, somente como pessoa física (também dita civil ou natural). Preceitua o Código de Processo Civil que são auxiliares da justiça o serventuário, o oficial de justiça, o Perito, o depositário, o administrador e o intérprete, pessoas físicas. No caso da perícia, é reforçado requisitos que somente podem ser encontrados em uma pessoa física, "um profissional", "nível universitário", requisitos legais de caráter específico da perícia contábil enquadrados dentro do Decreto-lei n.º 9.295, de 27/05/46, que regulamentou a profissão de contador.

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

...

c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistências aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

Assim é que, antes mesmo do Código de Processo Civil estabelecer que os Peritos seriam escolhidos dentre profissionais de nível universitário, a legislação que regula a profissão contábil já estabelecida que, para o exercício da perícia judicial ou extrajudicial, haveria o profissional de estar inscrito no Conselho Regional na categoria de contador. Confirmando este posicionamento, o Decreto-lei n.º 24.337 de 14/01/48 estabeleceu:

Art. 2º As perícias ou exames nos livros de escrituração e documentos de contabilidade dos contribuintes, do imposto de renda, ou quaisquer perícias contábeis no interesse da Fazenda Nacional, só poderão ser realizados por funcionários da carreira de contador dos quadros do Ministério da Fazenda, legalmente habilitados para o exercício da profissão de contabilista nos termos do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

O Perito dever necessariamente, ser habilitado profissionalmente para a realização da perícia, por que sua interpretação de um fato contábil irá propiciar o descobrimento da verdade. Ademais, em decisão do Superior Tribunal de Justiça, relatada pelo ministro Adhemar Marceal e publicada no Diário Oficial da União em 17/09/97, tem-se que a perícia contábil só pode ser efetuada por CONTADOR, profissional portador de diploma universitário, devidamente inscrito no Conselho de Contabilidade. O exercício de outros profissionais, como o Economista e Administrador de Empresas representa possibilidade de nulidade da prova pericial contábil pela parte que se sentir lesada, onerando, protelando e dificultando a adequada prestação jurisdicional.

Outra manifestação da Justiça em afirmar o campo de atuação da perícia contábil, é restrita aos contadores foi promovida pelos desembargadores da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que acordaram unanimemente no sentido

de que a Perícia Contábil é prerrogativa exclusiva dos contadores, através da decisão do agravo de instrumento nº 5.465.

No caso do processo do trabalho, a aplicação deste requisitos é subsidiária, tendo em vista que a legislação processual trabalhista é omissa quanto à qualificação profissional exigível dos Peritos.

4.2 – Profissional

Sá (2002) indica a capacidade profissional para que o desempenho da função pericial seja efetiva. Pires (1999) flexibilizou, ampliou, fundamentou e justificou a relação por ele apresentada, considerando:

A) Saber Técnico Científico

A exigência do saber científico parte do conhecimento em contabilidade e áreas afins pela motivação que se segue.

I - Conhecimento teórico da contabilidade

Este requisito é formado primordialmente na fase educacional; um bom aproveitamento do conteúdo do bacharelado. A Auditoria e a perícia contábil, parte nobre da profissão está muita vinculada à conquista pessoal de conhecimentos que o indivíduo tenha retido da educação formal. Disciplinas cuja retenção de conhecimentos deve ser alta:

- Análise das demonstrações contábeis;
- Contabilidade e análise de custos; e,
- Contabilidade gerencial e financeira.

Evidentemente que a necessidade da educação continuada, constante aprimoramento da ciência, especialmente a contábil, se traduz na melhor forma de apresentação do estudo da matéria objeto da ciência, além de estabelecer sempre uma condição de adequada fundamentação científica no laudo pericial.

II - Conhecimento geral de ciências afins à contabilidade

O mundo moderno tem mostrado que o especialista idealizado na economia norte americana no meio do século passado produz resultados satisfatórios até o limite de sua própria limitação de entender o mundo que o cerca dentro seus conhecimentos específicos. No entanto, seja pela globalização da economia, seja dos mercados, a necessidade do conhecimento holístico do profissional do próximo milênio ajustou a visão distorcida do especialista puro, exigindo que o homem tenha conhecimentos sobre todas as áreas que afetam sua especialidade.

Neste sentido, a contabilidade, sendo uma ciência social, requer do contador conhecimentos gerais – diferente da expressão “conhecimento profundo” – de todas as ciências que se inter-relacionam-se, traduzindo em necessário domínio da

matemática, especialmente a financeira, as noções de economia, direito, lógica e principalmente da língua portuguesa.

Por este motivo, a formação universitária na área contábil não é suficiente, ao seu lado está também a exigência do saber da ciência jurídica, para que possa avaliar a extensão da busca da verdade nos registros contábeis para a adequada aplicação da justiça no processo Judicial.

Haverá que se apropriar do conhecimento de outras áreas, por exemplo, do direito e da lógica. Os conhecimentos da primeira como roteiro à sombra do qual a maioria das perícias é realizada, segunda como instrumento básico para se atender o objetivo geral de qualquer perícia, a verdade formal.

Neste sentido, é necessário que o Perito conheça os tipos de procedimentos ordenatórios que existem no Código de Processo Civil para que o objeto do trabalho atenda a necessidade do magistrado em saber dos fatos contábeis.

As espécies de ações monitórias, embargos de execução/devedor, anulatórias de débitos e revisionais de cláusulas são exemplos que exigem a certificação de cálculos ofertados para o pagamento que não se limitam à forma ajustada, requerendo que o Perito proceda a alternativas de quantificação, se limitando a produção de alternativas acaso sejam múltiplas as variáveis do pedido.

Por sua vez, a exigência cada vez maior de elaboração de cálculos que envolvam aplicação de regressão linear, derivadas e expressões matemáticas para a quantificação de valores advindos de sentenças cíveis que remetam para o arbitramento a apuração do montante devido, obriga o Perito contador a utilizar ferramentas de planilhas eletrônicas continuamente e um bom conhecimento de matemática. (Pires, 2004)

A visão econômica é relevante quando o profissional necessita de apreciar os aspectos das relações exôgenas sobre o ambiente patrimonial (Sá, 1992) e estabelecer relações de causa e efeito sobre o patrimônio da entidade social (Serra, 2003).

Deve o profissional preocupar-se em dominar com segurança o instrumento básico de transmissão e percepção de idéias: a língua portuguesa, segundo a norma culta. A lei exige que se use o vernáculo em todos os atos e termos do processo. Há situações em que a linguagem técnica é imprescindível embora seja conveniente que a peça técnica esclareça, onde e quando possível, o significado dos termos específicos empregados. Redigir com clareza e objetividade é uma virtude que o profissional da perícia deve perseguir.

Lógica é a "ciência das leis do pensamento", fator determinante para a maior ou menor perfeição na realização de perícias de natureza contábil. Também neste conhecimento específico, deve o profissional se ater a três sentidos: a) primeiro ao tomar, da lógica formal, as leis do pensamento, o profissional estará apto a raciocinar bem sobre as matérias e eventos observados na perícia, seja por

inferências imediatas, por oposição e conversão das proposições, seja por inferências mediatas, por indução, dedução ou silogismo; b) segundo, ao estudar os métodos, deles se utilizará para formular a metodologia - aplicada à perícia que esteja realizando; c) terceiro, estudar os sofismas (ou paralogismos), ou seja, as espécies de pensamentos contrários às leis do pensamento, não só se precaverá para não cometê-los, mas principalmente, os identificará facilmente nos autos, seja na causa de pedir, nas alegações ou como estratégia de defesa.

Três as leis formais do pensamento:

- O princípio da identidade = o que é, é:
- O princípio da contradição = uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo;
- O princípio do meio excluído = toda coisa deve ser ou não ser.

B) Vivência Profissional

A experiência profissional é a aliada do perito para que suas percepções sejam fruto da aplicação da teoria na prática e a constatação que a prática é fundamentada na teoria. Por este motivo, este item é dividido em dois grandes pilares:

I - Conhecimento prático das tecnologias contábeis;

Além do requisito legal do registro nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, em nosso caso o Conselho Regional de Contabilidade, hoje plenamente definida a exigência que o Perito tenha formação universitária, ao seu lado está também a exigência do saber técnico científico da matéria, para que se aprofunde cientificamente na interpretação do fato em sua especialidade, visando levar aos autos a verdade real que resulta para qualquer das partes a adequada aplicação da justiça no processo Judicial, ou a administração de um patrimônio, quando a perícia for Extrajudicial.

O Perito poder extrair elementos, interpretá-los e ainda delimitar um fato quando tiver pleno domínio dos conhecimentos de sua realidade.

A necessidade da educação continuada está vinculada ao constante aprimoramento da ciência, especialmente a contábil, onde se persegue pelos cientistas a melhor forma de apresentação do estudo da matéria objeto da ciência, além de estabelecer sempre uma condição de adequada fundamentação científica no laudo pericial.

II - Experiência em perícias

A vivência profissional é considerada em perícia como seu elemento fundamental.

A perícia versa sempre sobre matéria de fato, que muitas vezes não são atingidos pelos conhecimentos teóricos puros de uma CIÊNCIA, resultando nesta condição a integração conhecimento teórico e experiência profissional.

A teoria define padrões de comportamento profissional, porém a prática os torna pessoais, ou seja, dois contadores podem, sobre um mesmo evento, terem duas interpretações distintas, principalmente quando se trata de acobertar operações não muito regulares ou até, mesmo escusas, em razão da extensão do conhecimento

doutrinário e a respectiva vivência nas tecnologias contábeis.

Existem práticas grosseiras, e que saltam à vista até de leigos em contabilidade, entretanto também existem práticas bastante sutis, que mesmo o contador encontra dificuldades em detectar. Daí a extrema necessidade do equilíbrio e do bom senso advindos da vivência profissional exigida de um Perito.

Recomenda-se a prudência, que um Perito sempre inicie sua carreira pelas mãos de outro mais experiente, além de ter este profissional também se utilizado de seu conteúdo teórico em outras tecnologias contábeis, como já exemplificado, na área de análise de demonstrações contábeis ou em custos.

C) Perspicácia e sagacidade

Conforme conceituação do dicionário Aurélio, tem-se que as palavras que exprimem a qualidade profissional do Perito relativo a sua capacidade de observação, concentração para identificar adequadamente o objeto de estudo, examinando, analisando, estudando profundamente sem se permitir desenvolver o trabalho de forma superficial.

No caso do Perito contábil, sua capacidade especial de identificar os fenômenos patrimoniais resultante de determinada movimentação do patrimônio e procurar suas evidências no diário, razão auxiliar e representações gráficas elaboradas pelas entidades envolvidas é um exemplo da materialização de perspicácia.

D) Perseverança

Depois de estabelecido o objetivo de se tornar um Perito contábil, deve-se dispor a competir no mercado. Necessita ter fé absoluta da vitória infalível. É além da vontade, ter o esforço físico, mental e espiritual de levar a cabo, até o fim, de fazer infalivelmente, da melhor maneira ações que superem os desafios que surgirão como obstáculos para o seu sucesso. É antes de qualquer coisa, vencer-se na luta contra você mesmo.

Evidentemente que concorrer com os outros não é fazer jogo sujo. É dedicar toda a sua força no seu objetivo, além do esforço desempenhado pelos outros de forma honesta, leal, fiel e harmoniosa com os ditames de nosso Ser supremo. É vencer com dedicação e entusiasmo, confiando Nele, depois de realizar tudo que estava ao seu alcance para você se tornar o que quer ser.

E) Probidade

De nada vale possuir as características antecedentes, sem que o Perito esteja imbuído de extremo senso de probidade.

O trabalho justo e adequado do Perito não se faz sem uma causa, o conhecimento da verdade dado pelo Perito é servir, auxiliar o juiz a emitir um juízo perfeito dos fatos para a elaboração mais fundamentada de sua sentença que abordou o direito

ou permitir que o administrador que o contratou, no caso da perícia extrajudicial possua todos os elementos para sua conclusão e decisão.

Não podemos sequer pensar na consequência de uma perícia desonesta feita no intuito de distorcer a realidade de um fato.

O reflexo é sempre negativo e prejudicial a alguém, pois uma decisão qualquer, baseada na interpretação distorcida de um fato, poder provocar danos irreparáveis, quer pessoais ou patrimoniais.

No processo judicial, uma falsa perícia, ou mesmo uma perícia tendenciosa, poder induzir o Juiz em aplicação de penas indevidas a qualquer das partes, muito embora, o Juiz, em sua condição de poder jurisdicional, percebendo a tendência negativa do laudo poder deixar de acolhê-lo como prova e promover sua sentença lastreando em outras provas e percepções que lhe são próprias.

A isenção, necessário afastamento do objeto do litígio, é a correta posição técnico científica do Perito. A probidade contribui para a materialização de sua qualidade e traduz ao julgador a verdadeira intenção daqueles que, se sentindo lesados com a verdade real, queiram distorcer o trabalho pericial, atacando o comportamento leal do Perito ao julgador na busca da certeza da justiça adequada e procurando sutilezas de somenos importância para invalidar e descaracterizar o conteúdo total do trabalho, fruto da verdade real e espírito de equidade e justiça que devem nortear todos os sentimentos do Perito.

F) Índole criativa e intuitiva

Embora tais qualidades sejam fruto do íntimo do ser humano, em alguns desenvolvidas e aprimoradas de forma mais evidente, não significa que o profissional que objetiva se tornar um Perito na área Cível desconsidere tais particularidades.

Pode-se dizer que tais características sejam o sexto sentido (e talvez o sétimo) do profissional que encontra no trabalho pericial a sua forma plena de servir ao próximo e a humanidade, trabalhando com a união de seu corpo e espírito para a satisfação plena e absoluta de um laudo pericial, proporcionando ao douto julgador ou ao administrador que o convocou os elementos do fato estudado de forma real e em sintonia adequada com a realidade.

A constante busca da verdade, a sintonia com o divino, a empatia com aquele que o convocou são comportamentos que permitem o aprimoramento, a ampliação e até mesmo o surgimento destas qualidades no profissional que objetiva se tornar um verdadeiro Perito.

Em diversas oportunidades a percepção para a realização de um trabalho de campo (diligência para obtenção de alguma informação que não está disponível nos autos) significou a eficácia sobre o procedimento que seria apenas eficaz, já que resultou em economia de tempo e recurso. Um exemplo desta solução de um procedimento de trabalho na área Cível foi a obtenção de relatórios consistentes de fornecedor de mercadoria, com a devida comprovação de pagamento da aquisição em substituição

ao exame de uma escrita que se resumia em simples elaboração do movimento de caixa, realtivo a um período de cinco anos.

4.3 - A Ética na perícia

Etimologicamente, o termo ética deriva do grego *ethikós*, chegando à língua portuguesa através do latim *ethicu*, para significar o estudo dos juízos de apreciação que se referem à conduta humana. Guerreiro (1995) afirma que é uma disciplina filosófica cujo objeto de investigação é a procura de princípios regulativos do ponto de vista do bem e do mal envolvidas com valores éticos de determinada sociedade ou de modo absoluto.

Tradicionalmente, a ética é entendida como um estudo ou reflexão científica ou filosófica, até teológica, sobre os costumes e as ações humanas. Também é considerada como o estudo das ações ou dos costumes e da própria realização de determinado tipo de comportamento.

Enquanto ciência, pelo fato de abranger inúmeras áreas, ela poderia caracterizar-se como normativa ou descritiva, caso se referisse às normas de comportamento ou tratando dos costumes, respectivamente.

No entanto, filósofos e moralistas concordam que a justificação de um princípio ético não se pode dar em termos relativos. A ética se fundamenta num ponto de vista universal, como Singer (1998) afirma, que extrapolemos o "eu" e o "você" e cheguemos à lei universal, ao juízo universável, ao ponto de vista do espectador imparcial.

Assim, chega-se à questão quanto ao que se poderia considerar como valores éticos, desassociados das normas de comportamento e costumes, já que estes emergem da relação de reciprocidade entre os homens.

Neste contexto, em virtude da função descritiva que a ética procura apresentar os princípios universais e atemporais, parte-se dos estudos de antropologia cultural e costumes tradicionais e, ainda, geografias diferentes. Embora descritiva, ela não se limita ao retrato dos costumes: apresenta teorias que, por não se concentrarem em ideais humanos de grupos em particular, levam à validade universal, enquanto reflexão teórica, condicionando o atendimento, simultâneo, à pretensão de universalidade e explicar as variações de comportamento, em diferentes formações culturais.

Assim, a convivência humana, sendo uma necessidade, faz surgir a moral, conjunto de regras de costumes consideradas como válidas, quer de modo absoluto para qualquer tempo ou lugar, quer para grupo ou pessoa determinada destinadas a orientar o relacionamento dos indivíduos numa certa comunidade social.

A manifestação da consciência moral apresenta-se, principalmente, na capacidade de resolução baseada no julgamento, diante de várias alternativas. Deste modo, o

sujeito moral deve preencher os seguintes requisitos:

- a reflexão e o reconhecimento, em igualdade de condições, da existência de si e dos outros;
- o controle das tendências e impulsos permitindo a capacidade para deliberar e decidir;
- a responsabilidade pela autoria da ação, seus efeitos e conseqüências.

Por todo o exposto, se remete para a busca de conceituar a ética profissional. É o agir ético, tanto da comunidade como do indivíduo, compreendendo os costumes e hábitos e exprimem a condição de permanência, habitualidade, lugares familiares, estada, morada. É a vida do bem em organizações humanas. A vida plenamente humana em que o ser que participa da cidadania, assumindo com plena consciência a recíproca relação entre direitos e deveres.

Esse mundo humano é uma conquista cultural. Destino das sociedades institucionalizadas, em sua dimensão ético-profissional ditados pelo Códigos de Ética. Por isso, não se torna uma letra fria, morta, mas o ser espírito. Competência e honestidade capazes de inspirar a confiança do juiz e partes partem da competência técnica aliada à capacidade ética. Se traduz como riqueza maior que se pode vislumbrar em sua integral fidelidade, às normas estatutárias do código da profissão.

Assim, em uma reflexão filosófico-epistemológica, ANDRADE FILHO (2005) expõe que ética profissional é a parte da ética que ensina o homem a agir em sua profissão, tendo em vista os princípios da moral. Ela é a aplicação geral no campo das atividades profissionais. Para o Perito consiste em conhecer a ética, nela acreditar e viver eticamente, na vida privada como na vida pública. Manter-se sempre em dia com as realidades do mundo de hoje e atuar de forma a cumprir seus deveres e direitos. Assume o compromisso do crescimento ético - retidão de consciência.

Convergindo ainda mais o foco, surge a ciência da Deontologia (do grego deontos = dever e logos = tratado) a ciência dos deveres, no âmbito de cada profissão. A ética exige, também, a Diceologia (do grego diceo = direitos e logos = tratado), parte da ética profissional que trata dos direitos do homem em sua profissão. É o estudo dos direitos, emissão de juízos de valores, compreendendo a ética como condição essencial para o exercício de qualquer profissão.

Afirma SÁ (1996) que quando a consciência profissional se estrutura em triângulo, formado pelos amores à profissão, à classe e à sociedade, nada existe a temer quando ao sucesso da conduta humana; o dever passa então a ser uma simples decorrência das convicções plantadas nas áreas recônditas do ser, ali depositadas pelas formações educacionais básicas.

Neste contexto a citação do Código de Ética do Contabilista evidencia a importância para a conduta humana do Perito. Embora seja relativamente pequeno, pois é formado por quatorze artigos, distribuídos em cinco capítulos, não significa baixa eficácia. Pelo contrário, justamente por isto atinge seu objetivo de ser um código de conduta de rápida leitura e assimilação. Seria desnecessário incluir no código regras

morais. É ele um direcionador, pois ao delinear os deveres, desvela também os direitos dos contabilistas em suas relações profissionais com seus pares e com seus clientes ou empregadores. Pontualmente pode-se registrar os seguintes tópicos específicos:

Art. 1º - Este Código de Ética Profissional tem por objetivo fixar a forma pela qual se devem conduzir os contabilistas, quando no exercício profissional.

Art. 2º - São deveres do contabilista:

I - exercer a profissão com zelo, diligência e honestidade, observada a legislação vigente e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;

II - guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Regionais de Contabilidade.

Art. 3º - No desempenho de suas funções, é vedado ao contabilista:

II - assumir, direta ou indiretamente, serviços de qualquer natureza, com prejuízo moral ou desprestígio para a classe;

IV - assinar documentos ou peças contábeis elaborados por outrem, alheio a sua orientação, supervisão e fiscalização;

Art. 7º - O Contabilista poderá transferir o contrato de serviços a seu cargo a outro Contabilista, com a anuência do cliente, preferencialmente por escrito.

Parágrafo Único. O Contabilista poderá transferir parcialmente a execução dos serviços a seu cargo a outro contabilista, mantendo sempre como sua a responsabilidade técnica.

Art. 8º - É vedado ao Contabilista oferecer ou disputar serviços profissionais mediante aviltamento de honorários ou em concorrência desleal.

Duas formas de excelências de que nos fala Aristóteles, excelência moral (honestidade, moderação, equidade etc.) e a excelência intelectual (inteligência, conhecimento, discernimento etc.), propiciarão a manifestação consciente do agente (o Perito) na realidade (o conflito), de forma equilibrada, palavra esta aqui empregada no sentido de ser o equilíbrio o distanciamento perfeito, intelectual e de ânimo, que a peça produzida deve manifestar, de modo a servir com perfeição a sua própria finalidade.

Em adaptação filosófico-doutrinária, adiantar que não é lícito o agente ativo da perícia - o Perito - deixar de trabalhar para desvincular-se do dever jurídico, adquirindo a firme convicção de que o ganho seja social ou econômico, é conseqüência do cumprimento fiel do objetivo de seu trabalho, não sendo, portanto, aquele, o objetivo em si mesmo.

As condutas éticas básicas do Perito são:

- a) Não deve estudar para converter a personalidade num cabide de condecorações acadêmicas sem valor para a humanidade, mas sim aprender servindo;
- b) O Perito não deve redigir para exibir a pompa do dicionário ou render homenagem às extravagâncias de escritores que fazem da literatura complicado pedestal para incenso de si mesmos, mas sim escrever enobrecendo;
- c) O Perito não deve instruir para transformar os aprendizes em carneiros destinados à tosquia constante, na garantia de propinas sociais e econômicas, mas sim ensinar exemplificando;

- d) O Perito não deve falar em altar de suposto endeusamento, mas sim dizer edificando;
- e) O Perito não deve administrar para ostentar-se nas galerias do poder, sem aderir à responsabilidade que lhe pesa nos ombros, mas sim dirigir obedecendo;
- f) O Perito não deve trabalhar ao jeito de pião consciente enrolado ao cordel da ambição desregrada, aniquilando-se sem qualquer proveito, mas sim agir construindo.

Resumidamente, para o Perito contador, faz parte da ética:

- capacidade profissional: o Perito deve estar preparado para desenvolver tudo aquilo que lhe foi confiado pelo magistrado, quando de sua nomeação;
- independência: é o estado particular do Perito opinar livremente, de maneira objetiva e imparcial;
- sigilo profissional: o Perito deve guardar segredo sobre tudo o que foi examinado e analisado na escrita contábil das partes envolvidas, passando assim segurança e credibilidade;
- confiança: diz respeito aos diversos aspectos do trabalho e comportamento profissional, tais como, qualidade dos trabalhos executados, imparcialidade e, sobretudo, guarda do sigilo profissional.

Além destes citados, Silva (2003) cita deveres da ética do Perito contador, como:

- solidariedade, igualdade, justiça e honestidade;
- lealdade, diligência e zelo;
- prestação de contas;
- assunção da responsabilidade civil, criminal e administrativa, quando comprovado ato de negligência e imperícia, em processo regular promovido contra o mesmo.

4.4 - Moral

A moral, segundo Houaiss (2001), é concernente ao domínio do espírito do homem, proveniente dos estudos filosóficos sobre a moral, princípios socialmente aceitos e de costumes estabelecidos pela sociedade e o grupo social que está inserido.

Traduz a condição de honestidade, integridade, honradez e fidelidade.

A moralidade é relativa, pois está circunscrita ao entorno que o indivíduo participa. No entanto, a inferência que a sociedade extrai das atitudes que o indivíduo deflui da condição de íntima relação com seu espírito ético e espiritualidade.

Assim, este pilar, reforça a condição exigente que a figura do perito precisa manifestar sob pena de ser considerada suas atitudes e comportamento indevido para a função de auxiliar do juízo.

5 - Considerações finais

A ética profissional exige que o Perito deve prestar conta quando intimado para comprovar e justificar o valor da proposta de honorários que formulou.

No cotidiano do trabalho pericial o perito não pode praticar atos que gerem conflito de interesses com a sua função pericial, assumindo trabalhos onde a remuneração não ocorra na forma usual, ou seja, o recolhimento dos honorários, à luz do artigo 19 do Código de Processo Civil deve ocorrer de forma antecipada, e ficar à disposição do juízo, para liberação parcial, na percepção do juiz e pedido formal do Perito no curso do trabalho e o restante quando da entrega. Evidentemente que pode ser remetido para a sucumbência quando a parte requerente da perícia estiver sob o pálio da assistência judiciária e não puder sequer absorver os custos operacionais (lei 1060/50).

Faz-se necessário teorizar menos e praticar mais, criando as condições para uma sociedade mais justa, mais humana, mais calcada em bons valores e comprometida com a verdade.

A ética depende de convicções, depende de introjeção de valores e da vivência de valores aprendidos, escolhidos e exercitados. A ética depende de atitude. Somente a consciência de seus atos e a compreensão de si mesmo, da sua própria humanidade, levarão o ser humano a consolidar-se como um ser ético.

O cumprimento do dever legal realizado com o espírito ético, livre de paixões, centrado na busca da verdade real e fidelidade ao magistrado que honradamente nomeou o profissional contábil traduz a condição de cidadania reclamada pelo anseio da população de viver em um país justo e equânime.

A moralidade exigida para a justa aplicação da justiça resoa na conduta do profissional em estar sempre desperto para a constante educação na ciência de sua especialidade para que possa proporcionar ao magistrado que lhe confia o grau acadêmico de sua área, as adequadas e consistentes informações e opinião a cerca do objeto da perícia que lhe foi submetida à avaliação.

Por este motivo, a exigência do Conselho Federal de Contabilidade para que, inicialmente, os auditores, e em breve tempo, toda a classe contábil, desenvolva procedimentos de educação continuada e respectivas avaliações de sua capacidade profissional, é um instrumento de medida de qualificação dos profissionais a disposição da justiça para o cumprimento do artigo 145 do Código Processo Civil.

Referências Bibliográficas

Brasil. Constituição Federal da República Federativa do Brasil

Brasil. Código Processo Civil.

Conselho Federal de Contabilidade. Resolução nº 803, de 10 de outubro de 1996.
Código de Ética do Contabilista.

ATTIE, William. **Auditoria Interna**. São Paulo: Atlas.

ANDRADE FILHO, Francisco Antônio de. **Ética Profissional do Administrador e do Contador**. Acesso em <http://users.hotlink.com.br/fico/refl0067.htm> em 17/05/2004.

CARVALHO, Victor Hugo de. A Ética na Contabilidade. **Revista de Contabilidade do CRC/PR**: Paraná, nº 133.

Houaiss, Antônio. **Dicionário Eletrônico**. São Paulo. Objetiva. 2001.

GUERREIRO, Mário Antônio de Lacerda. **Ética Mínima para Homens Práticos**. Rio de Janeiro: Instituto Liberal.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes. **Perícia Contábil**. São Paulo: Atlas.

PALMA, Marilene Coccoza Moreira. **A teoria Geral da Prova e a Prova Pericial**. 1996. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

PIRES, Marco Antônio Amaral. Perícia Contábil: Reflexões sobre seu verdadeiro significado e importância. **Revista "Contabilidade Vista & Revista"**: Belo Horizonte. v. 10, n. 1. março de 1999.

PIRES, Marco Antônio Amaral et alii. Discussão, mensuração e avaliação do goodwill: da questão teórica à prática empresarial. 17º. Congresso Brasileiro de Contabilidade. **Anais do Congresso**. Santos, São Paulo, 2004.

SILVA, Jorge Luiz Rosa da. Ética – Algumas considerações sobre o tema. **Revista Conselho Regional do Rio Grande do Sul**: Porto Alegre. n. 114, outubro de 2003.

SÁ, Antônio Lopes de. **Teoria Geral do Conhecimento Contábil**. Belo Horizonte: Edição IPAT-UNA, 1992.

_____. **Ética Profissional**. São Paulo: Atlas, 1996.

_____. **Perícia Contábil**. São Paulo: Atlas. 5ª ed., 2002.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas do direito processual civil**. São Paulo: Max Limonad. 3ª ed. 3 vs, 1965.

Artigo disponível em 17/05/2004 no endereço eletrônico
<http://www.terravista.pt/Enseada/3622/Ética%20na%20Contabilidade.htm>

SERRA NEGRA, Carlos Alberto et alii. A Visão Holística da Teoria Neopatrimonialista para a Utilização do Método de Custeio Baseado em Atividade. VIII Congresso

Internacional de Custos. **Anais do Congresso**. Punta Del Leste. Uruguai: Associação Uruguaia de Custos, 2003.

SERRA NEGRA, Elizabete Marinho et alii. Aplicação de Perícia Administrativa – estudo de ca-so de uma empresa de bebidas. **Caderno de Pós-Graduação - Perícia Contábil**: Coronel Fabriciano, v. 1, n. 3, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, v. I, 1989.



ⁱ Conceituação que a teoria neopatrimonialista apresenta para a entidade.

ⁱⁱ Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança das partes, não sujeitos à impedimento ou suspeição.

ⁱⁱⁱ Resolução nº 857 de 21-10-99 - NBC P 2 – do Conselho Federal de Contabilidade.

^{iv} Disposição de reconhecer igualmente o direito de cada um. Dicionário Aurélio Eletrônico. Versão 3.1. 1999